



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: COLÉGIO PAULO VI - CURSO CONCLUSÃO

ASSUNTO : RECONSIDERAÇÃO DO PARECER CEE/PE Nº 48/2002-CEB E  
ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA PEDAGÓGICA E EMENDA  
REGIMENTAR

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

PROCESSO Nº 229/2002 .

*APROVADO PELO PLENÁRIO EM 18/11/2002.*

**PARECER CEE/PE Nº 103/2002-CEB**

---

## I - RELATÓRIO:

Em 17 de outubro de 2002, o Colégio Paulo VI – protocolou neste CEE/PE, correspondência através da qual encaminha “a Proposta Pedagógica e a Emenda Regimentar para Educação de Jovens e Adultos deste Estabelecimento de Ensino nos cursos do Ensino Fundamental e Médio nos municípios de Vitória de Santo Antão e Gravatá, bem como a reconsideração do Parecer nº 48/2001”.

Anexos à correspondência, formam o presente processo os seguintes documentos:

1. Correspondência do Colégio Paulo VI à presidência do CEE/PE, contestando o Parecer nº 48/2002, solicitando sua reconsideração, e encaminhando “nova Proposta Pedagógica elaborada com base na Emenda Regimental elaborada com base na Lei nº 9394/96, nas Resoluções do CEE/PE de nº 01/2000 e 02/2001 de forma a atender às exigências desse Egrégio Conselho,...”
2. Cópia de página do D.O.E de 7 de setembro de 1999, com destaque para a Portaria SE nº 8131, de 6/09/99.
3. Proposta Pedagógica – outubro de 2002.
4. Alteração de Emenda Regimental

## II - ANÁLISE:

Registre-se inicialmente que o solicitante faz referência equivocada em suas correspondências, ao Parecer CEE/PE nº 48/2001–CEB, que na verdade não lhe diz respeito. Na realidade, o que é objeto do pedido de reconsideração é o Parecer CEE/PE nº 48/2002-CEB.

Feito o registro para correção da forma, passemos à análise do mérito do pedido. O questionamento do Colégio Paulo VI, quanto ao Parecer 48/2002, dá destaque a questões que a seguir são resumidamente colocadas e comentadas.

Questão 1 – O início do processo seria anterior à publicação da Resolução CEE/PE nº 03/2001, uma vez que os Relatórios de Visita Prévia são datados de 8 de agosto de 2000 e 31 de maio de 2001 para as instalações em Vitória de Santo Antão e Gravatá, respectivamente;

Comentário: Inaceitável o argumento. Entre uma e outra visita, há um espaço de tempo de nove meses, esperando o que? Entre a primeira visita, realizada em Vitória de Santo Antão e a

entrada do processo neste Conselho, um hiato de tempo de 17 meses. Só ai, em dezembro de 2001, o processo foi completado e protocolado para análise.

Questão 2 – Como a visita de Inspeção Sistemática da DRE da Mata Centro constatou que “o Colégio Paulo VI – Curso Conclusão, funciona normalmente em suas duas unidades – Vitória de Santo Antão e Gravatá, com Cursos Preparatórios para realização de Exames Supletivos, DE ACORDO COM DEPOIMENTOS DO MANTENEDOR (grifo nosso), aguardando portaria de autorização para que o mesmo proceda a avaliação no processo”, e como à época da visita, feita por solicitação deste CEE não havia “exigência a ser cumprida pela Escola”, “foi alimentada a esperança de obter Parecer favorável”.

Comentário: As considerações feitas pela Conselheira Maria Teresa Leitão de Melo, à época relatora do processo, no pedido de inspeção feito à SE/PE, dão a medida da inconsistência desse questionamento.

Questão 3 – A Proposta Pedagógica e o Regimento tratam a Educação de Jovem e Adultos como Curso Supletivo porque assim está na Resolução CEE/PE nº 02/1999.

Comentário: Verdadeiro o questionamento, no que diz respeito à denominação “Curso Supletivo”. A observação constante do Parecer CEE/PE nº 48/2002 decorre do fato de que a regulamentação feita em nível nacional pelo Conselho Nacional de Educação (Resolução CNE/CEB nº 01/2000) posterior à publicação de Resolução CEE/PE nº 02/99, extingue o conceito e a denominação de Suplência para os Cursos de Jovens e Adultos.

Problema maior e inaceitável foi o Colégio ter apresentado, como Programas das Disciplinas, cópias dos Programas de Exames Supletivos elaborados pelo CEESU.

Questão 4 – As unidades a serem autorizadas a funcionar em Vitória de Santo Antão e Gravatá foram equivocadamente denominadas de anexos, quando na realidade serão extensões do Colégio Paulo VI situado em Boa Viagem, que funcionará como Pólo Irradiador.

Diz ainda que esse procedimento é o mesmo já adotado por outras escolas e autorizado pela Secretaria de Educação, como o referente à Portaria 8131/99 cuja cópia está incorporada ao processo.

Comentário: Anexo, satélite, extensão ou outra qualquer denominação não é o problema. Como também não importa que em Boa Viagem esteja o chamado Pólo Irradiador. O que não é aceitável é que o diretor de Vitória seja o mesmo de Gravatá e de Boa Viagem, que o Secretário de Boa Viagem seja o mesmo de Gravatá e de Vitória e que sejam os mesmos os professores de todas as unidades.

As várias unidades pertencentes ao mesmo grupo mantenedor devem ter, todas e cada uma, estrutura Local de direção, secretaria, corpo técnico e docente, e cada uma com sua respectiva autorização de funcionamento.

### **III – PARECER E VOTO:**

1 – Não há o que reconsiderar em relação ao Parecer CEE/PE nº 48/2002

2 – As “Propostas Pedagógicas e Emenda Regimentar” para Educação de Jovens e Adultos para Vitória de Santo Antão e Gravatá serão apreciadas se e quando o Colégio Paulo VI apresentar o pedido de autorização para oferta dos cursos.

É o parecer e o voto.

Dê-se ciência ao interessado e à Secretaria de Educação.

#### IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2002.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Presidente e Relator  
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Vice-Presidente  
LUCILO ÁVILA PESSOA  
MARIA IÊDA NOGUEIRA  
ARMANDO REIS VASCONCELOS  
MARIA EDENISE GALINDO GOMES  
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO  
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS  
ARLINDO CAVALCANTI DE QUEIROZ

#### V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 18 de novembro de 2002.

*Maria Idêa Nogueira*  
MARIA IÊDA NOGUEIRA  
Presidenta

VISTO

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 22 / 11 / 2002

*Hermanegilda C. Sá*  
Hermanegilda C. Sá  
Secretaria Executiva

TD  
VAL

*Auf*